



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001722/2010-00
Recurso n° 10.665.001722201000 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.946 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IPI AUTO DE INFRAÇÃO CLASSIFICAÇÃO FISCAL MULTA DE OFÍCIO
Recorrente CIAFAL COM-IND ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

BARRAS DE FERRO E AÇO. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS.

A classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI [TIPI] dos produtos denominados “barras de ferro e aço” e “laminados planos” deve seguir os critérios determinados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, observando-se ainda a Regra Geral n° 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.

IPI NÃO LANÇADO NA NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o valor do IPI não destacado na nota fiscal de saída dos produtos, no caso, em face de erro na sua classificação fiscal, calcula-se a multa de ofício de 75%, desse valor desmembrando-se outros 75% calculados sobre o IPI apurado a partir da reconstituição de ofício dos saldos da escrita fiscal.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 08/10/2010, para a constituição de crédito tributário relacionado ao IPI dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2006 e dezembro de 2007. A multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, foi dividida em duas partes: uma calculada sobre o IPI apurado e outra sobre o valor do IPI não lançado com cobertura de crédito.

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal*, a autuada teria procedido de forma equivocada a classificação fiscal do produto denominado “Laminado Plano”, isto é, classificara-o na posição “72.14”, alíquota zero, quando, ao ver da fiscalização, o correto seria, conforme o caso, dentre as posições “72.08 a 72.12”, à alíquota de 5%.

Também foi detectada outra irregularidade pela fiscalização, que estaria na escrituração de créditos básicos de IPI originados de aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem.

Para a determinação dos débitos lançados no auto de infração, informou o Fisco em seu relatório ter levado em conta a reconstituição dos saldos credores originalmente escriturados pela empresa e os valores dos pedidos de ressarcimento então formulados, bem como os efeitos da classificação indevida e da glosa dos créditos acima referenciada.

Na Impugnação, a autuada informou que o entendimento da fiscalização consistiria numa frontal violação ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.697, de 08/02/2006, que estabeleceria que as “Barras” classificadas na posição “72.14” tiveram sua alíquota reduzida a zero. Citou o resultado de um laudo de avaliação¹ por ela solicitado junto ao Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais, segundo o qual, na sua conclusão, está dito:

CONCLUSÃO: Com base na literatura consultada e nas normas técnicas brasileiras em vigor, no processo produtivo e nas características técnicas dos produtos, o material produzido pela CIAFAL denominado "barra chata" se enquadra como produto longo e não como laminado plano" (grifos do original)

Ressaltou que, consoante as fotografias que ilustraram o referido laudo de perícia técnica, existe grande diferença entre os “Aços longos – barras chatas” e os “Aços planos”, por estes entendidos pelo Fisco os produtos em discussão, e que, ademais disso, enquanto esses são utilizados na sua maioria na linha de fabricação automotiva e de eletrodomésticos, aqueles são utilizados na construção civil, o que, inclusive, teria sido o fator determinante para que o Poder Executivo tivesse reduzido sua alíquota a zero por meio do citado Decreto nº 5.697, de 2006.

Socorreu-se ainda a Impugnante do art. 98 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a

legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”, para invocar a aplicação da Normatização da Siderurgia para países do Mercosul, NM 182:99, que definiria:

3.1 Barra chata : barra de seção transversal retangular. de bordas planas com cantos vivos ou arredondados ou de bordas livres, com espessura de 3 mm a 60 mm inclusive, e largura de 10 mm a 250 mm inclusive.

Voltando-se contra as multas aplicadas, no valor total de R\$ 5.716.119,46, argumentou que, calculadas sobre um imposto devido de R\$ 1.285.674,83, caracterizariam em verdadeiro confisco, numa afronta ao disposto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal. Colacionou doutrina e jurisprudência judicial na linha desse entendimento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG considerou improcedente os termos da impugnação e manteve na sua integralidade o lançamento, sendo que a parte correspondente ao item “002” do auto de infração[glosa de créditos originados de aquisições de produtos não considerados como MP, PI e ME] foi tida como “matéria não impugnada”.

Para a instância de piso, “Os critérios a ser utilizados para a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) dos produtos correspondentes a ‘laminados planos’ e a ‘barras’ estariam objetivamente determinados na Nota do Capítulo 72 da TIPI, devendo ser estritamente observados a teor da Regra Geral nº 1 para interpretação do Sistema Harmonizado”. (sic)

Para a multa de ofício, traçou explicações didáticas sobre a sua forma de apuração e não conheceu das argumentações da Impugnante quanto à tese do “confisco”, neste caso, em face de jurisprudência remansosa do Carf.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que a distinção entre os “laminados planos” e as “barras chatas” não poderia se restringir às suas dimensões, isto é, a correta classificação não estaria adstrita às notas explicativas do Capítulo 72 da TIPI, consoante fundamentou o voto a DRJ. Transcrevendo referidas notas explicativas, a Recorrente entende que o legislador definiu a “Barra chata” por exclusão, de forma que “todos os laminados que não se enquadrassem em outra categoria deveriam ser assim classificadas”.

Entende a Recorrente ainda que, em não se possuindo elementos suficientes par estabelecer a exata distinção entre os “laminados planos” e os “laminados longos”, e, a seu ver, nestes se enquadrariam as “barras chatas”, seria fundamental que fossem consultadas outras regras e leis de cunho mais específico, dentre eles o laudo técnico que apresentou, a NBR 5907 da ABNT, e a NM 182:99 da Normatização de Siderurgia para países do Mercosul.

Inovando em relação à peça impugnatória, contestou a exigência [IPI e multa de ofício] apurada a partir de supostas saídas de produtos classificados na posição **7211.13.00** da TIPI, sob o argumento de que não fabrica e tampouco comercializa o produto denominado, conforme descrito na referida posição, “Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo”.

Nesse ponto, ressalta que a maior largura dos produtos que fabrica é de 101,6mm, de maneira que não poderia ter nenhum de seus produtos reclassificados pelo Fisco na referida posição **7211.13.00** da TIPI, e, conseqüentemente, nenhuma exigência por conta de supostas saídas desse produtos.

Voltando-se contra a multa de ofício constituída com base no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964 [IPI não lançado nas notas fiscais, mas coberto com crédito do imposto], entende a Recorrente que houve uma interpretação literal e simplória, e, portanto, equivocada do referido dispositivo por parte da fiscalização e da autoridade julgadora, de sorte que não se justificaria uma multa de quase R\$ 5 milhões calculada sobre um imposto de R\$ 1 milhão. Defende que a situação apenada – falta de lançamento do IPI na nota fiscal e seu não recolhimento em face da existência de saldo credor – seria uma obrigação acessória que não teria sido observada.

Ainda sobre a referida multa de ofício e, *ad argumentandum*, defende a Recorrente, em outra inovação às teses lançadas na impugnação, ter havido a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, que estaria caracterizada na quitação daqueles valores do IPI que não teriam sido lançados, quitação essa que teria se dado mediante a compensação [abatimento] dos créditos existentes.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/03/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 10/04/2012. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Classificação Fiscal

Como dito acima, a controvérsia gira em torno da correta classificação fiscal a ser adotada para os produtos fabricados e comercializados pela empresa e conhecidos comercialmente como “Barras Chatas de Aço”.

Para a autuada, tratar-se-iam de “Barras Chatas – Aço Longo”, classificados na posição “7214”, enquanto que, para o Fisco e para a DRJ, de “Aços Planos”, classificados entre as posições “7208 e 7211”.

À fl. 35 existe um documento fornecido pela autuada quando do início dos trabalhos da auditoria fiscal dando conta dos produtos de sua fabricação e comercialização, bem como as respectivas classificações fiscais adotadas. São eles:

Produtos [longos]	Classificação	Alíquota
Ferro chato – diversas bitolas	7214.91.00*	zero
Ferro redondo/quadrado – diversas bitolas	7214.99.10*	
Cantoneiras – diversas bitolas	7216.21.00	

(*) Alíquotas reduzidas a zero, cf. artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.697, de 7/02/2006.

Essas classificações fiscais adotadas pela autuada estão assim descritas na TIPI²:

72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
7214.9	-Outras:
7214.91.00	--De seção transversal retangular
7214.99.10	De seção circular

De outra parte, nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e que constam do *Anexo I* do presente processo, verifica-se que foram desconsideradas as classificações adotadas pela autuada em relação aos dois primeiros produtos acima descritos, e, em seu lugar, posições com alíquotas positivas de IPI, a saber:

² Disponível no site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/DownloadArqTIPI.htm>

Produtos [laminados planos]	Reclassificação	Alíquota
Ferro chato, com largura maior ou igual a 4,76mm; maior ou igual a duas vezes a espessura e largura menor que 600mm ⁽¹⁾	7211.14.00	5%
Barra chata de aço e barra chata de aço carbono, com largura superior a 150mm e inferior a 600mm ⁽²⁾	7211.13.00	
Ferro chato, com espessura inferior a 4,75mm, largura igual ou superior a dez vezes a espessura e largura inferior a 600mm ⁽³⁾	7211.19.00	
Barra retangular, com largura superior a 160mm e superior a 600mm ⁽⁴⁾	7208.51.00	

(1) Quadro 1.1, às fls. 2/358; (2) Quadro 1.2, às fls. 359/364; (3) Quadro 1.3, à fl. 365; e (4) Quadro 1.4, à fl. 366,

todos do Anexo I.

Na TIPI, essas classificações adotadas pela fiscalização estão descritas:

72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
7208.5	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	--De espessura superior a 10 mm
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7211.1	-Simplesmente laminados a quente:
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
7211.19.00	--Outros

Explica a Nota “1”, letra “k” constante do “Capítulo 72” da TIPI, que, por “**Produtos laminados planos**” devem ser entendidos os:

k) [...] Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

-em rolos de espiras sobrepostas, ou -não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

A referida Nota “1ij”, por sua vez, dispõe:

ij) Produtos semimanufaturados Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados a forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

Já a definição do sejam “**Barras**” é dada pela letra “m” das referidas Notas do “Capítulo 72”:

m) Barras. Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

-apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto),

-ter sido submetidos a torção após a laminagem.

Com base nessas informações, volto-me agora para as “Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado”, segundo as quais, “A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras”:

1.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

[...].(grifei)

Os demonstrativos elaborados pela fiscalização acima reportados [“1.1”, “1.2”, “1.3” e “1.4”] descrevem os produtos fabricados e comercializados pela autuada [laminados planos] com todas as suas medidas, sendo justamente esse o fator principal para que os mesmos sejam distinguidos das chamadas “barras chatas”, as quais, como se observa na sua definição, são caracterizadas pela ausência dos requisitos que identificam os tais laminados planos, ou seja, a sua definição se dá por exclusão.

Com outras palavras, no presente caso o que se tem é que a classificação fiscal na TIPI depende apenas da observância de parâmetros objetivos, diretos, os quais estão explicitados nas alíneas da Nota 1 do Capítulo 72, transcritas acima.

Conforme bem argumentado pela DRJ, o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que “Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.”, de sorte que não pode ser aceito o laudo técnico trazido aos autos pela autuada. Fosse o caso, a assistência de um profissional deveria estar voltada para a identificação ou natureza dos produtos fabricados e não a sua classificação fiscal.

Tampouco se mostra necessário se recorrer à “interpretação sistemática” reclamada pela Recorrente para a classificação de seus produtos, porquanto as suas características mostraram-se suficientes para que a fiscalização observasse justamente aquelas regras específicas ditadas pelo Sistema Harmonizado, em detrimento das normatizações da ABNT e da Normatização da Siderurgia para países do Mercosul.

Pelo exposto, de se negar provimento ao recurso quanto a este tópico.

Produtos da Posição 7211.13.00

A Recorrente alega que o IPI apurado a partir do “Demonstrativo 1.2” [fls. 359/364 do Anexo I] não se sustenta por sequer fabricar e muito menos comercializar os produtos classificados nessa posição da TIPI, ou seja, não fabrica nenhum produto com largura superior a 150mm, consoante tabela que elaborou.

Esse argumento, todavia, não pode ser considerado como integrante da presente lide haja vista que, conforme dito no relatório, somente ventilado agora, nesta fase processual, ou seja, não fora submetido ao crivo do julgamento da DRJ, restando caracterizada, portanto, a preclusão.

Segundo nos ensina Marcos Vinícius Neder e Maria Thereza Martinez López, *in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, 2004, 2ª Edição, p. 78, “em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto de defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior”.

E prosseguem os citados autores: “Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo esse dispositivo, não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento”.

Voto, pois, pelo não conhecimento desta matéria em face da preclusão.

Multa de ofício s/ IPI não lançado, mas com cobertura de saldo credor

A Recorrente não se conforma com o fato de que a soma dos débitos de IPI lançados, no valor de R\$ 1.285.674,83, possa ensejar a aplicação de uma multa de R\$ 5.716.119,46, que considera “astronômica”, “uma bizarrice”, por entender que teria havido uma interpretação equivocada do dispositivo no qual a mesma esta baseada, já que, a seu ver, teria havido apenas o descumprimento de uma obrigação acessória. Além disso, que tratar-se-ia de mero descumprimento de *obrigação acessória* [falta de preenchimento da nota fiscal] e de que a forma de escrituração do IPI permitiria que se caracterizasse a *denúncia espontânea*.

O dispositivo utilizado pela fiscalização para a imposição **das multas** e ora contestado pela Recorrente é o artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964, que sofreu várias alterações, sendo que:

→ até 29/06/2006, vigorava a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do

imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

[...].

→ entre 29/06/2006 e 27/10/2006, tempo em que vigorou a MP nº 303, de 29/06/2006³, que revogara expressamente o art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixou no seu artigo 19:

Art.80.A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

[...]

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

→ entre 28/10/2006 e 22/01/2007 voltou, portanto, a vigorar aquele texto do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acima reproduzido, o qual voltou a ser revogado expressamente pelo artigo 20 da MP nº 351, de 22/01/2007, que, em seu artigo 13, deu nova redação ao referido artigo 80, a qual foi mantida quando da conversão da referida MP na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo texto vigora até os dias de hoje:

Art.13.O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

[...]

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I- juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II- isoladamente, nos demais casos.

[...].

O destaque que dei no parágrafo anterior à expressão “das multas” é para evidenciar que nos R\$ 5.716.119,46 apontados pela Recorrente existem duas parcelas, ou dois tipos de multa, consoante tabela abaixo: (R\$)

Multa	Base de Cálculo	Correspondente ao
-------	-----------------	-------------------

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Congresso/atocnmpv303efi.htm

Multa	Base de Cálculo	Correspondente ao
964.256,08	1.285.674,83 ^(*)	IPI não recolhido
4.751.863,38	6.335.817,83 ^(**)	IPI não lançado nas notas fiscais “c/ cobertura de Crédito”
5.716.119,46		

(*) Vide Quadro Demonstrativo 4, à fl. 33; (**) Demonstrativo da Multa, às fls. 23/25.

A multa total de R\$ 964.256,08, indicada no referido Demonstrativo nº 4, à fl. 33, elaborado pela fiscalização, foi obtida com a aplicação do percentual de 75% sobre cada um dos débitos de IPI exsurgidos após a reconstituição de ofício dos saldos que haviam sido apurados pelo contribuinte ao final de cada período, sendo que essa reconstituição levou em conta os débitos decorrentes da reclassificação fiscal dos produtos, a glosa dos créditos e os estornos dos pedidos de ressarcimento.

Caracterizada, pois, a falta de recolhimento desses débitos de IPI, correta se mostra a exigência da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 964.256,08.

A outra parte da multa, no valor de R\$ 4.751.863,38, mostra uma pequena incorreção, isto é, existe uma diferença de R\$ 3.346,19 que deve ser cancelada.

Neste ponto me amparo, inclusive, nas explicações dadas pela DRJ no voto ora recorrido, na parte em que, no item “I) Multa de Ofício aplicada sobre a infração descrita no tópico 001 do enquadramento legal e descrição dos fatos do auto de infração” e na nota de rodapé nº 5, fl. 457, de forma bastante didática, constrói exemplo hipotético para demonstrar que essa multa, calculada sobre o IPI não lançado nas notas fiscais, possui dois componentes: a) multa de ofício sobre o IPI não lançado sem cobertura de crédito, e b) multa de ofício sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

Ou seja, considerando que “houve a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal”, o procedimento do Fisco foi o de aplicar a multa de 75% sobre esse IPI que deixou de ser destacado, porém, levando em conta, e a descontando, a outra multa de 75% sobre o montante dos saldos devedores apurados após a reconstituição da escrita fiscal da autuada. Observe-se: (R\$)

	IPI não destacado nas notas fiscais por erro de classificação fiscal	7.617.031,03
75%	Multa total devida	5.712.773,27
(-)	Multa sobre o IPI apurado na reconstituição [1.285.674,83 x 75%]	964.256,08
(=)	Multa sobre o IPI não lançado com cobertura crédito	4.748.517,19
(-)	Multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito constante do auto de infração	4.751.863,38

(=)	Multa de ofício calculada a maior	3.346,19
-----	-----------------------------------	----------

A Recorrente parece não ter compreendido o alcance da norma que estabeleceu a penalidade, a qual, admita-se, mostra bastante severa porquanto penaliza aquele contribuinte que, obrigando a tanto, não tenha destacado o IPI na sua nota fiscal, daí não poder se falar que tenha havido um mero descumprimento de obrigação acessória.

Essa multa do artigo 80, conforme a primeira parte de seu enunciado indica, foi aplicada em face de o IPI não ter sido lançado nas notas fiscais de venda, nada tendo a ver, como entende a Recorrente, com a falta de recolhimento de imposto.

Tampouco se trata de sua aplicação restrita apenas às duas situações possíveis, hipoteticamente construídas pela Recorrente, quais sejam, a primeira delas, “no caso de lançamento do valor do imposto na nota fiscal seguida da falta do seu recolhimento”, e a segunda, “no caso de falta de lançamento do valor do imposto na nota fiscal seguida do seu recolhimento”.

Ora, o que se busca com tal punição [refiro-me aqui apenas a primeira parte do enunciado do *caput* do art. 80] é inibir a falta de destaque do IPI na nota fiscal, de modo que, mesmo que o contribuinte não se veja obrigado ao recolhimento desse imposto não destacado, como no presente caso, quando ele possui saldo credor suficiente para cobrir parte do valor devido, recebe a sanção do Estado.

Também não há que se falar da ocorrência de denúncia espontânea, visto que essa figura, conforme tese sedimentada no STJ, existe apenas nos casos em que, antes de proceder qualquer comunicação formal às autoridades administrativas, como, por exemplo, a entrega de DCTF, e antes de qualquer iniciativa do Fisco no sentido de exigir o recolhimento de tributo devido, o contribuinte o faz, com juros de mora. No caso, essas circunstâncias não se caracterizaram, vez que as diferenças de IPI ora exigidas vieram à tona com a presente ação fiscal.

De se cancelar apenas parte da multa de ofício calculada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 3.346,19.

Conclusão

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo trata de matéria preclusa [alegação de que não teria dado a saída de produtos da posição 7211.13.00], e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício no montante de R\$ 3.346,19.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Processo nº 10665.001722/2010-00
Acórdão n.º **3401-001.946**

S3-C4T1
Fl. 1.247

CÓPIA